

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. As escolas públicas de ensino fundamental e médio terão gestão exclusivamente civil, podendo assumir gestão cívico-militar em caráter excepcional, motivado e temporário, além daquelas de gestão exclusivamente militar.

§1º A adoção temporária de gestão cívico-militar tem por finalidade o controle de situação extrema de evasão e violência intra e extra-escolar, submetendo-se a plano de trabalho e cronograma a ser aprovado conforme as disposições do §4º.

§2º A participação de militares nas escolas de gestão cívico-militar limita-se à segurança intra e extra-escolar e à disciplina discente, estendendo-se a outras áreas apenas em caráter excepcional e deliberado na forma do §4º.

§3º As decisões disciplinares nas escolas de gestão cívico-militares devem ser tomadas conjuntamente entre os militares e as equipes pedagógicas, respeitado o projeto político pedagógico da escola.

§4º Respeitado o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei e no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, cabe exclusivamente à comunidade escolar decidir sobre o início e o término do sistema de gestão cívico-militar, mediante aprovação de plano de trabalho.

§5º As escolas de gestão cívico-militar devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§6º A gestão das escolas cívico-militares é restrita aos profissionais da educação, nos termos do art. 61, sejam eles civis ou militares.

§7º Os militares não serão considerados aptos a atuarem nas escolas cívico-militares enquanto se encontrarem afastados de suas funções nas ruas por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§8º Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta norma e na Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo disciplinar o modelo de gestão escolar cívico-militar, segundo o qual as escolas públicas regulares, de gestão civil, passam a ser geridas de modo compartilhado por civis e militares.

Esta proposta estabelece os tipos de gestão escolar admitidos nas escolas de ensino fundamental e médio públicas do País, assegurados a prioridade das escolas civis, a transitoriedade e a finalidade da gestão cívico-militar, os limites da atuação de militares na escola, a escolha democrática da comunidade escolar, os direitos constitucionais individuais de estudantes e profissionais da educação, a devida formação acadêmica para civis e militares e treinamento específico para militares que atuem na gestão das escolas cívico-militares, além da vedação à atuação nas escolas de militares em afastamento das ruas por questões disciplinares ou psiquiátricas.

O disciplinamento que ora apresento na forma do presente projeto de lei pretende conferir segurança jurídica ao modelo de gestão das escolas cívico-militares, circunscrevendo-o às suas funções precípuas, de modo a evitar judicializações e a assegurar que não se confunda a escola de gestão compartilhada cívico-militar com a escola vocacional militar.

É mister que se entenda que escolas públicas regulares não podem ser convertidas em escolas vocacionais militares, ao arrepio da Lei e dos princípios constitucionais, como hoje ocorre em várias experiências concretas. As escolas militares pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros são escolas vocacionais. Escolas vocacionais se diferem da escola regular por possuírem projetos político-pedagógicos especializados, voltados para o treino e a capacitação em área específica. Ainda que se encontrem submetidas à legislação educacional como quaisquer escolas, as escolas vocacionais são especializadas e especiais, daí sua condição de excepcionalidade. As famílias optam livremente pela matrícula em escolas vocacionais por desejarem exatamente aquele tipo de educação para seus filhos. Trata-se de uma escolha voluntária, jamais uma imposição do Estado.

O que tem ocorrido no Brasil, na quase totalidade das mais de cem escolas militarizadas que já se espalham pelo território nacional¹, é uma

¹ Segundo dados apresentados pela revista Época, até o ano de 2013 o Brasil contava com um total de 39 escolas militarizadas. Em 2018 esse número já era de 122 escolas, distribuídas em 17 unidades da federação. Nota-se um aumento vertiginoso das escolas militarizadas de mais de 200% em cinco anos.

conversão de um modelo de escola regular civil em um modelo exclusivo ou híbrido de escola vocacional militar. Em geral, os diretores civis são afastados do cargo para dar lugar a um diretor militar, no mais das vezes um oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros. Na ausência de uma disciplina legal de caráter nacional, estados e municípios criam livremente seus próprios modelos de gestão. No Distrito Federal, os militares respondem pela parte administrativa e disciplinar da escola enquanto o corpo técnico-docente atua na gestão pedagógica. Trata-se de um modelo híbrido. Já no Estado de Goiás, a escola é convertida em um quartel-escola gerido apenas por militares. Ordem unida, continência e outras expressões específicas do contexto militar são aplicadas à rotina escolar. Em todos os casos, o que há de comum é a transposição de elementos da disciplina e da liturgia militares para o contexto de escolas civis.

Ao converter a escola civil em escola militar, muitas vezes ao arrepio da vontade da própria comunidade escolar², os governos municipais e estaduais terminam por impor uma escola vocacional de tipo militar tanto para as famílias que aceitam esse modelo e, se tivessem oportunidade, matriculariam seus filhos em colégios militares, como para as famílias que o rejeitam. Não à toa muitas famílias cancelam a matrícula de seus filhos nas escolas militarizadas e migram para escolas regulares de gestão civil, seguindo a lógica de “os incomodados que se mudem”. Essa migração, contudo, representa um contratempo para as famílias, que têm que matricular seus filhos em outra vizinhança ou bairro.

De toda sorte, ainda que faça críticas à forma assoberbada e muitas vezes confusa e até autoritária com que o modelo de escolas cívico-militares tem sido implantado em estados e municípios, entendo que esse pode ser um recurso válido para o enfrentamento de situações extremas de evasão e violência intra e extra-escolar. Advogo que a presença ostensiva de militares

Fonte: <https://epoca.globo.com/numero-de-escolas-publicas-militarizadas-no-pais-cresce-sob-pretexto-de-enguadrar-os-alunos-22904768>, consultada em 26 de agosto de 2019.

² No Distrito Federal, o governo distrital afirma que irá militarizar inclusive escolas cujo resultado de consulta democrática tenha sido pela rejeição ao modelo. Fonte: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/18/interna_cidadesdf,777885/iba-neis-levara-gestao-compartilhada-para-escolas-que-rejeitam-a-medida.shtml, consultada em 28 de agosto de 2019.

nas escolas esteja circunscrita às ações de segurança intra e extra-escolar e à orientação disciplinar discente. Proponho, ainda, uma gestão conjunta com a equipe pedagógica da escola, respeitado o respectivo projeto político-pedagógico e plano de trabalho específico.

É imperativo que a gestão cívico-militar seja uma escolha livre da comunidade escolar e tenha caráter temporário e excepcional. É inadmissível a hipótese de conversão da totalidade das escolas de ensino regular em escolas cívico-militares permanentes, sobretudo se feita à revelia da vontade da comunidade escolar. Essa hipótese, que imputo absurda, a despeito de afrontar os incisos III e IV do art. 206 da Constituição Federal, já desponta como projeto educacional em níveis locais e nacional³, precisando, pois, ser contraposta na forma da lei. Entendo que a gestão cívico-militar deve se apresentar como um recurso pontual e transitório para o enfrentamento de problemas objetivos específicos da escola, jamais como um modelo único e permanente de escola pública. Apenas escolas onde os índices de violência e evasão justifiquem devem estar aptas a que a comunidade escolar eleja, se assim o desejar, o modelo de gestão híbrida. Tão logo as condições se alterem, a comunidade deve ser consultada sobre a manutenção ou não do modelo.

Fundamental se faz, igualmente, que a gestão compartilhada respeite as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal, inclusive no tocante à apresentação pessoal e às liberdades de expressão e reunião de estudantes e profissionais da educação⁴, e que observe os princípios do ensino nacional, inscritos no art. 3º da LDB, alguns dos quais atropelados pelo modelo de escolas militarizadas vigente em certos estados e municípios. É preciso que no disciplinamento da gestão cívico-militar, a lei

³ A Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares criada recentemente no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação é dedicada a fomentar a implantação do modelo de gestão híbrido em estados e municípios. Fonte: <https://epoca.globo.com/numero-de-escolas-publicas-militarizadas-no-pais-cresce-sob-pretexto-de-enquadrar-os-alunos-22904768>, consultada em 26 de agosto de 2019.

⁴ Escolas militarizadas no Distrito Federal e em Goiás estabelecem exigências e proibições relativas à apresentação pessoal, ao direito de reunião, à liberdade de expressão, dentre outras. Fonte: <https://epoca.globo.com/numero-de-escolas-publicas-militarizadas-no-pais-cresce-sob-pretexto-de-enquadrar-os-alunos-22904768>, consultada em 26 de agosto de 2019.

resgatar princípios hoje violados, como a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”, o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, entre outros.

Acredito que a gestão cívico-militar não pode, de maneira alguma, comprometer a qualidade pedagógica da escola. Atribuir, como tem ocorrido, a direção escolar a militares desprovidos da devida formação/capacitação pedagógica, pelo simples fato de serem oficiais aptos ao comando de tropas em suas respectivas corporações, parece-me irresponsável e antipedagógico. É preciso respeitar as características próprias da escola e de seu público, crianças e adolescentes em desenvolvimento. Por isso destaco que a gestão das escolas cívico-militares seja feita por pessoal capacitado, nos termos do art. 61 da própria LDB, quer civil ou militar, ademais de treinamento específico para os militares que venham a atuar nas escolas.

Por fim, com vistas a zelar pela integridade dos estudantes e evitar que militares desqualificados em termos de disciplina e sanidade mental assumam funções no contexto escolar, defendo que militares afastados das ruas por questões disciplinares ou psiquiátricas não sejam realocados nas escolas de gestão compartilhada.

Como dito anteriormente, o presente projeto de lei propõe disciplina legal necessária à segurança jurídica do modelo de gestão cívico-militar, evitando confusões e excessos, e garantindo que esse tipo de experiência cumpra adequadamente os objetivos a que se propõe.

Pelo exposto, ciente da urgência e relevância do projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobres pares, peço apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG